

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.590

Sessão do dia 06 de agosto de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 08/10/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 12.121

Recorrente: **GMV EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

**ISS – SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS –
AGÊNCIAS FRANQUEADAS –
ENQUADRAMENTO COMO ADMINISTRAÇÃO
DE BENS E NEGÓCIOS DE TERCEIROS – LEI
COMPLEMENTAR Nº 56/1987 – TRIBUTAÇÃO –
IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA**

Os serviços postais e telemáticos prestados por empresas franqueadas dos Correios sob a égide da LC nº 56/1987, em que pese enquadrados pelo Fisco como administração de bens e negócios de terceiros, não sofrem a incidência do ISS, em observância ao princípio da legalidade tributária. Aplicação do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.131.872-SC, sob o rito repetitivo. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 111/112, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GMV EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/REC-RIO/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 82.244, notificado em 15/06/1999 e relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.590**

A infração foi descrita como inadimplência de ISS incidente a 5% sobre operações realizadas no período intermitente entre junho de 1994 e maio de 1999, em virtude de ter a contribuinte escriturado como isentas receitas de serviços de administração de serviços postais prestados à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, previstos no inciso XLIII da lista municipal (art. 8º da Lei nº 691/1984 com a redação dada pela Lei nº 1.194/1987).

Foi aplicada a multa de 60% do imposto prevista no art. 51, I, 2, “a”, da Lei nº 691/1984 para casos de operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis. Acompanhou o Auto de Infração, integrando-o para todos os fins na forma do § 1º do art. 68 do Decreto nº 14.602/1996, um Quadro Demonstrativo Anexo, segregando quinzenalmente a base de cálculo e o ISS devido, em reais e em UFIRs.

Em sua impugnação, a contribuinte, alegou, em síntese que, por ser franqueada da ECT, exercia serviços postais em nome da União, de modo que a pretensão municipal de lhe impor ISS consistiria em violação à imunidade recíproca, bem como em violação à taxatividade da lista do imposto municipal então vigente, estabelecida pela LC nº 56/1987.

Em sua instrução para o julgamento de primeira instância, a autoridade lançadora afirmou, em síntese, que a impugnante era uma franqueada dos Correios, razão pela qual pugnou pela manutenção integral do Auto de Infração. De fato, às fls. 522 segue contrato que evidencia a condição da Recorrente como franqueada da ECT.

Em suas razões de decidir, a CRJ invocou antiga posição do E. F/CCM sobre serviços de administração de serviços postais prestados por franqueadas dos Correios à ECT.

Em seu Recurso Voluntário, que é tempestivo, a Recorrente invoca jurisprudência do STJ no sentido de que, antes do advento da LC nº 116/2003, não incidia o ISS sobre os serviços prestados em razão de contrato de franquia.”

A Representação da Fazenda opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Nos autos do julgamento do REsp 1.131.872/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *“os serviços postais e telemáticos prestados por empresas franqueadas, sob a égide da LC 56/87, não sofrem a incidência do ISS, em observância ao princípio tributário da legalidade.”* Não tarda para que se conclua que a tese se aplica como uma luva ao caso concreto ora sob análise deste Conselho de Contribuintes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.590

Ademais, como bem apontado pela Representação da Fazenda, este Colegiado já se manifestou sobre a questão em tela, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário nº 11.835 – o qual, vale dizer, discutia Auto de Infração lavrado conjuntamente com o que inaugura o presente processo. Na ocasião, foi lavrado o acórdão nº 17.773 que, à unanimidade, deu provimento à irresignação do contribuinte.

Mantidas as mesmas premissas fáticas e em nada tendo sido alterado o entendimento acerca do Direito aplicável, parece forçosa a repetição de iguais conclusões.

Pelas razões aduzidas, acompanhando a manifestação da Representação da Fazenda, vota-se pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **GMV EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA e ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes MARCIO BRENO OLIVEIRA CORREA e EDUARDO GAZALE FÉO.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

RAFAEL GASPAR RODRIGUES
CONSELHEIRO RELATOR